



Emenda nº 101

Proponente: Desembargador Marcelo Rodrigues

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda, eis que seu objeto se refere apenas ao aperfeiçoamento de dispositivos já existentes no projeto, os quais seriam modificados em face do parecer favorável à aprovação da Emenda 89.

Emenda nº 102

Proponente: Desembargador Cássio Salomé

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda, eis que seu objeto se refere apenas ao aperfeiçoamento de dispositivos já existentes no projeto, os quais seriam modificados em face do parecer favorável à aprovação da Emenda 89.

Emenda nº 103

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda, eis que seu objeto se refere apenas ao aperfeiçoamento de dispositivos já existentes no projeto, os quais seriam modificados em face do parecer favorável à aprovação da Emenda 89.

Emenda nº 104

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda, eis que seu objeto se refere apenas ao aperfeiçoamento de dispositivos já existentes no projeto, os quais seriam modificados em face do parecer favorável à aprovação da Emenda 89.

Emenda nº 105

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda, eis que seu objeto se refere



apenas ao aperfeiçoamento de dispositivos já existentes no projeto, os quais seriam modificados em face do parecer favorável à aprovação da Emenda 89.

Emenda nº 106

Proponente: Desembargador Edgard Penna Amorim

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda, eis que seu objeto se refere apenas ao aperfeiçoamento de dispositivos já existentes no projeto, os quais seriam modificados em face do parecer favorável à aprovação da Emenda 89.

Emenda nº 107

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda, eis que seu objeto se refere apenas ao aperfeiçoamento de dispositivos já existentes no projeto, os quais seriam modificados em face do parecer favorável à aprovação da Emenda 89.

Emenda nº 108

Proponente: Desembargador Bitencourt Marcondes

Parecer da Comissão:

Tem pertinência a proposta porque atende a norma constitucional (art. 93, IX, da Constituição da República). Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 109

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

Parecer da Comissão:

A Comissão considera oportuna a emenda e OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO, com base na justificativa apresentada pelo autor.

Emenda nº 110

Proponente: Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares



Parecer da Comissão:

A Comissão considera oportuna a emenda e OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO, com base na justificativa apresentada pelo autor.

Emenda nº 111

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A proposta é pertinente porque amplia a publicidade. A redação atual é restrita à conclusão para voto, despacho ou lavratura de acórdão. Mas a conclusão pode ser feita por algum outro motivo. Logo, decorridos os prazos legais, a publicação será feita independentemente do motivo da conclusão. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 112

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

A emenda é oportuna. Entretanto, pela sistemática adotada no projeto, o Órgão Especial examinará e, eventualmente, aprovará resoluções. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da subemenda nº 1, que se segue.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 112:

O inciso IV do art. 36 e o inciso III do art. 39 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 36 [...]

IV – emitir parecer sobre proposta de alteração das resoluções do Órgão Especial e deliberações do Tribunal Pleno.”

“Art. 39 [...]

III analisar proposta de emenda da mesma natureza provenientes de outros órgãos do Tribunal ou dos desembargadores.”.

Emenda nº 113

Proponente: Desembargador Edgard Penna Amorim

Parecer da Comissão:

A emenda é oportuna. Entretanto, pela sistemática adotada no projeto, o Órgão Especial examinará e, eventualmente, aprovará resoluções. Assim, a



Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da subemenda nº 1, que se segue.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 113.

O inciso IV do art. 36 e o inciso III do art. 39 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 36 [...]

IV – emitir parecer sobre proposta de alteração de resolução do Órgão Especial e deliberação do Tribunal Pleno.”

“Art. 39 [...]

III analisar proposta de emenda da mesma natureza proveniente de outros órgãos do Tribunal ou de desembargadores.”.

Emenda nº 114

Proponente: SINJUS/MG

Parecer da Comissão:

A emenda não é oportuna. Por força das limitações orçamentárias, as negociações relativas à remuneração de servidores devem ser dirigidas pelo Presidente do Tribunal. Acrescento que ele é o ordenador da despesa e deve tomar as decisões que entender possíveis em decorrência das citadas limitações. Por essas razões, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 115

Proponente: Desembargador Cássio Salomé

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda, tendo em vista que as atribuições da Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças são de emitir parecer sobre as propostas encaminhadas para as leis de Diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, bem como acompanhar este último e oferecer sugestões. A participação dos demais magistrados deve e pode ocorrer, mas esta iniciativa cabe ao Presidente do Tribunal que, como chefe do poder, possui atribuição de apresentar a proposta orçamentária. Incluir o dispositivo pretendido na emenda extrapola a competência da referida Comissão.

Emenda nº 116

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues



Parecer da Comissão:

A Comissão considera oportuna a emenda e OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO, com base na justificativa apresentada pelo autor.

Emenda nº 117

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

A atribuição proposta deve, realmente, ser incluída na competência da Comissão de Recepção de Autoridades, Honraria e Memória. O desdobramento do inciso em três alíneas é oportuno. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 118

Proponente: Desembargador Bitencourt Marcondes

Parecer da Comissão:

A atribuição proposta deve, realmente, ser incluída na competência da Comissão de Recepção de Autoridades, Honraria e Memória. O desdobramento do inciso em três alíneas é oportuno. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 119

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

Parecer da Comissão:

A supressão do inciso II do art. 43 revela-se inacolhível diante de proposta ampliativa contida nas Emendas nº 117 e 118 e que a Comissão apresenta em forma de Subemenda nº 2. Considera-se conveniente, ainda, alterar a composição da Comissão de Recepção de Autoridades, Honraria e Memória, prevista na alínea "h" do inciso IX do art. 9º do projeto, o que se propõe na subemenda nº 1, eis que a ampliação proporcionará condições para melhor desempenho das atribuições da comissão em análise. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma das subemendas nº 1 e 2 que se seguem.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 119.

A alínea "h" do inciso IX do art. 9º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º- (...)

IX



h) Comissão de Recepção de Autoridades, Honraria e Memória, com a seguinte constituição:

- 1) Presidente;
- 2) Segundo Vice-Presidente;
- 3) quatro desembargadores mais antigos do Tribunal e que não participem de órgão de direção;
- 4) Desembargador Superintendente da Memória do Judiciário; e
- 5) Desembargador Coordenador do Memorial da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.”

Subemenda nº 2 à Emenda nº 119:

O art. 43 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 43. Compete à Comissão de Recepção de Autoridades, Honraria e Memória opinar sobre propostas:

I – opinar sobre propostas:

- a) de outorga do Colar do Mérito do Judiciário;
- b) – de colocação de nomes, bustos e estátuas em prédios administrados pelo Poder Judiciário estadual e suas dependências;
- c) – destinadas à instituição de outras formas de homenagear autoridades, tais como criação de galerias de retratos e comendas;

II – [...];

III – [...].”.

Emenda nº 120

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda é oportuna, mas deve restar esclarecido que o assento é na mesa de honra. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, como § 2º, com a redação da Subemenda nº 1, que se segue.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 120:

Acrescente-se o seguinte § 2º no art. 47, passando o parágrafo único a ser § 1º:

“Art. 47 [...]

§2º. Os desembargadores ocupantes de cargo de direção terão assento na mesa de honra nas sessões solenes e nas especiais.”.



Emenda nº 121

Proponente: Desembargador Walter Luiz de Melo

Parecer da Comissão:

A proposta guarda coerência com a Emenda nº 7, cuja idéia, porém, não convence. Com efeito, ainda que invoque a tradição do Tribunal e o prestígio do desembargador empossando, acaba suprimindo-lhe a possibilidade, hoje inexistente, de que a posse ocorra no centenário Palácio da Justiça “Rodrigues Campos”, onde o Órgão Especial pode reunir-se em sessão solene no Plenário próprio ou no Salão Nobre, este último palco da posse de quase todos os desembargadores antes da extinção do saudoso Tribunal de Alçada. O projeto buscou também evitar constrangimento a desembargador empossando que, desejoso de assumir o honroso cargo em sessão pública do Tribunal Pleno, fica sujeito a que muitos colegas não acorram à convocação por motivo de incompatibilidade com o trabalho ou a agenda, o que se evita perante o Órgão Especial, para o qual prevista regimentalmente a convocação de substitutos.

Ora, se a posse perante o Tribunal Pleno é apenas uma das alternativas do desembargador, nos termos do art. 7º do projeto, não há por que lhe alterar o parágrafo único do art. 47.

Por tudo isto é que a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 122

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A Comissão considera oportuna a emenda e OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO, com base na justificativa apresentada pelo autor.

Emenda nº 123

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

A Comissão considera oportuna a emenda e OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO, com base na justificativa apresentada pelo autor.

Emenda nº 124

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:



A Comissão considera que a emenda tem parcial pertinência, quanto ao horário de início da sessão, até mesmo para não causar surpresa ou perplexidade. O prazo, entretanto, deve ser reduzido para dois dias. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da Subemenda nº 1, a seguir:

Subemenda nº 1 à Emenda nº 124.

O art. 48 fica acrescido do seguinte § 2º, transformado o parágrafo único, acrescentado pela Emenda nº 123, em § 1º:

“Art. 48.....

§ 2º. O horário de início da sessão deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, no mínimo, dois dias antes da sessão.”.

Emenda nº 125

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A norma contida no art. 49 do projeto visa a manutenção da ordem nas sessões de julgamento, não havendo justificativa para que, a todo o momento, possam os Senhores advogados avançar além do cancelo, independentemente de autorização. Por outro lado não estão eles proibidos de deixar a sessão sem a permissão do presidente.

Além disso, a disposição discutida refere-se ao poder de polícia do presidente da sessão e subordina, inclusive, os desembargadores. Assim, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

Emenda nº 126

Proponente: Defensoria Pública

Parecer da Comissão:

A Comissão considera oportuna a emenda e OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO, com base na justificativa apresentada pelo autor.

Emenda nº 127

Proponente: Defensoria Pública

Parecer da Comissão:

A emenda revela-se impertinente porque o gênero “advogado” abrange várias espécies, inclusive o defensor público. Por isto, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA.



Emenda nº 128

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

O procedimento do recolhimento de custas judiciais não é matéria a ser tratada no regimento, mas em atos administrativos expedidos pelo órgão competente, que ocasionalmente poderá alterá-los. Pelo exposto, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA.

Emenda nº 129

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO DA EMENDA, considerando o que dispõe o art. 3º da Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do CNJ, que “cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências”. De acordo com o a citada Resolução, é mais adequado incluir também, quando da distribuição, o assunto do feito. Essa também é a diretriz emanada do Manual de Utilização das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, lançado pelo CNJ em março de 2008.

Emenda nº 130

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A expressão “distribuição eletrônica” é, no aspecto técnico, mais correta do que “sistema computadorizado”. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA, na forma da subemenda a seguir apresentada.

Subemenda nº 1 à Emenda 130:

O art. 61 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 61. A distribuição, realizada sob a supervisão do Primeiro Vice-Presidente, será efetuada diariamente, entre oito e dezoito horas, por sistema eletrônico, de modo a assegurar a equitativa e racional divisão de trabalho e a observância dos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio, permitida a fiscalização pelo interessado, sem prejuízo do disposto no art. 10.”.

Emenda nº 131

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela



Parecer da Comissão:

A expressão “distribuição eletrônica” é, no aspecto técnico, mais correta do que “sistema computadorizado”. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA, na forma da subemenda nº 1 à Emenda 131, assimilada a alteração proposta na emenda nº 130.

Subemenda nº 1:

O art. 61 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 61. A distribuição, realizada sob a supervisão do Primeiro Vice-Presidente, será efetuada diariamente, entre oito e dezoito horas, por sistema eletrônico, de modo a assegurar a equitativa e racional divisão de trabalho e a observância dos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio, permitida a fiscalização pelo interessado, sem prejuízo do disposto no art. 10.”.

Emenda nº 132

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda supressiva é oportuna. Entretanto, a Comissão entende ser oportuno alterar a redação do § 3º do art. 61, para abranger qualquer espécie de férias e esclarecer qual é a compensação nele referida. Assim OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA, na forma da subemenda nº 1 à Emenda 132, como segue:

Subemenda nº 1:

O § 3º do art. 61 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 61.....

§ 3º. Os períodos de gozo de férias, de férias prêmio ou de compensação por dias de plantão serão considerados como atividade, para fins de ser apurada a média diária da distribuição, por desembargador, devendo eventuais diferenças ser corrigidas semestralmente, no âmbito das câmaras, de forma a manter-se a isonomia na média semestral de feitos distribuídos.”.

Emenda nº 133

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A norma inserta no *caput* do art. 63 explicita as hipóteses em que o desembargador não concorrerá a distribuição: a) que requereu a aposentadoria voluntária; b) aposentadoria compulsória; c) eleito para o cargo de direção; e d) afastado por qualquer motivo, por período superior a três dias, nos processos de HC e MS, ou a trinta dias, nos demais feitos.



O art. 71, §§ 3º e 4º, que está inserido na “Seção II - Da Prevenção”, do Projeto de Regimento Interno trata das hipóteses em que o desembargador, não obstante sua prevenção, em razão de seu afastamento, não receberá distribuição por prevenção.

O § 3º do art. 71 dispõe que na hipótese da distribuição não poder ser feita ao primitivo relator – por prevenção - em razão de seu afastamento, o feito será distribuído a quem o substituir, no caso um juiz, nas hipóteses previstas no art. 73, ou àquele que o suceder (remoção, exoneração, aposentadoria ou falecimento).

O § 4.º trata das hipóteses em que o § 3º se aplica, relacionadas à prevenção: a) remoção, inclusive por permuta, para outra câmara; b) afastamento por período superior a trinta dias.

O § 5º do mesmo artigo, dispõe sobre o encaminhamento, para apreciação nos processos de *habeas corpus*, mandado de segurança, ou medidas urgentes, quando o relator preventivo estiver afastado - nos dois primeiros casos, pelo período superior a três dias, no último, até trinta dias.

Da interpretação sistemática dos dispositivos, que se encontram no Capítulo da Distribuição e dos Juízes Certos, conclui-se que: a) o art. 63, inciso IV, trata de hipótese em que o desembargador não concorrerá à distribuição, pois está inserido na Seção da Distribuição; b) o art. 71, § 4º, trata da hipótese em que o desembargador preventivo não receberá o processo a ser distribuído.

São situações diferentes (distribuição sem e com prevenção), com tratamento peculiar.

O parágrafo único sugerido, em sua primeira parte, repete com outras palavras o que está consignado na cabeça do art. 63; na segunda parte, propõe alteração da sistemática da compensação, pois sugere que ocorra imediatamente quando de seu retorno. A sugestão inserta na segunda parte vai de encontro ao art. 61 e seus parágrafos, que determinam a compensação ao longo de um semestre.

Por tais motivos, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA.

Emenda nº 134

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

A norma repete o atual regimento, pois se trata das hipóteses em que o desembargador não concorrerá à distribuição.

O art. 71, §§ 5º e 6º, prevê a quem será encaminhado o processo de HC, MS, ou outra medida urgente, quando o relator estiver afastado. Assim, o jurisdicionado terá seu pedido de liminar apreciado. Por tais motivos, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA.



Emenda nº 135

Proponente: Desembargador Cássio Salomé

Parecer da Comissão:

A Comissão considera que a matéria está suficientemente disciplinada na redação atual do art. 70. Na hipótese em questão, os processos redistribuídos ao sucessor serão compensados, na medida em que o sistema de pesos utilizado na distribuição fará com que não receba processos novos enquanto os demais desembargadores não o alcançarem. Ademais, quando o acervo for desproporcional, a redistribuição será feita entre os desembargadores da respectiva seção. Assim, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA.

Emenda nº 136

Proponente: Desembargadora Evangelina Castilho Duarte

Parecer da Comissão:

A Comissão considera que a emenda é oportuna. Entretanto, entende que sua redação merece ajustes.

Importante ressaltar que a norma do art. 70 tem como objetivo observar a prevenção do órgão e não sobrecarregar os demais desembargadores com o acervo daquele que se afastou definitivamente da Câmara. É seu sucessor quem receberá os processos com nova distribuição.

Ressalta-se que a norma somente se aplica no caso de aposentadoria, exoneração, demissão, ou falecimento, porque, em caso de remoção, aplicam-se os artigos 71, §§ 3º e 4º; 72, parágrafo único; e 73.

Isto é: I) em caso de afastamento definitivo da Câmara, mas não do Tribunal, o desembargador continua vinculado aos processos já distribuídos, (art. 72, p.u.); II) em caso de afastamento por mais de 30 dias, o juiz de direito convocado receberá os processos do substituído e os distribuídos durante o tempo de substituição (art. 73). Ao retornar, o desembargador receberá do substituído, sob nova anotação, os processos ainda não julgados, exceto aqueles em que o substituto tenha lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento (art. 73, § 1º); III) Em caso de afastamento definitivo do Tribunal, o sucessor receberá, mediante redistribuição, o acervo existente.

Entretanto, se de um lado, as normas acima mencionadas acabam com a sobrecarga dos demais desembargadores, que poderiam ficar assoberbados com a redistribuição do acervo, por outro lado, quando desproporcional, a redistribuição ao sucessor traz enormes prejuízos à celeridade da prestação jurisdicional. Isso poderia contribuir para o desprestígio do Tribunal de Justiça, na medida em que o órgão incumbido de zelar pelos direitos fundamentais consagrados na Constituição, não cumpre aquele que lhe é diretamente pertinente, qual seja, o que assegura razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).



Daí que, na orientação da resolução do Conselho Nacional de Justiça, que trata da prevenção e vinculação dos recursos nos tribunais, utilizou-se do termo acervo desproporcional, para facultar aos tribunais medidas que acabassem com o número excessivo de recursos, podendo, redistribuir, convocar juízes, etc.

A ilustre Desembargadora proponente da emenda, em importante contribuição para o aperfeiçoamento do projeto de regimento interno, entende que se trata de teratologia (sic) o termo acervo desproporcional, sugerindo redação que retire a discricionariedade concedida ao Conselho, estabelecendo percentual mínimo de 40%, para a redistribuição do acervo para os demais componentes da Câmara.

Conceitos indeterminados, como razoável duração, desproporcional, para serem determináveis necessitam de situações concretas e conferem de certo modo, alguma discricionariedade.

Desse modo, embora a Comissão não entenda que conceitos indeterminados sejam teratológicos, até porque, largamente utilizados pelo Direito, reconhece que a preocupação da ilustre Desembargadora se justifica, até para que em casos semelhantes não haja decisões diferentes.

De modo que, melhor seria estabelecer percentual mínimo para se considerar a hipótese de redistribuição, para que retirasse qualquer discricionariedade do órgão incumbido de determinar a redistribuição.

Entretanto, pede-se vênia à proponente da emenda, para fazer duas observações sobre a proposta: A primeira se refere ao critério de distribuição apresentado, qual seja, a redistribuição de todo o acervo quando chegar ao percentual mencionado. Tal ação penalizaria os demais componentes da Câmara, medida que vai de encontro com o objetivo da norma. A segunda, leva em conta o fato de que o critério objetivo estabelecido previamente retira a necessidade de aprovação do Conselho Superior, podendo ser feito automaticamente pela Primeira Vice-Presidência.

Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA, na forma da subemenda nº 1 à Emenda 136, como segue:

O parágrafo único do art. 70 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 70 (omissus)

Parágrafo único. Em caso de acervo superior a 40% em relação à distribuição anual para cada desembargador, os processos que excederem o percentual serão redistribuídos aos desembargadores de câmaras da mesma competência, observado o disposto no art. 28 deste regimento.”.

Emenda nº 137

Proponente: Desembargador Carreira Machado

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA, nos termos da subemenda que se segue.



Subemenda nº 1 à Emenda nº 137:

O parágrafo único do art. 70 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 70.....

Parágrafo único. Em caso de acervo superior a 40% em relação à distribuição anual para cada desembargador, os processos que excederem o percentual serão redistribuídos aos desembargadores de câmaras da mesma competência, observado o disposto no art. 28 deste regimento.”.

Emenda nº 138

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda tem por finalidade alterar o *caput* do art. 71, que trata da prevenção. Justifica que a distribuição é fator indicativo de prevenção em vez do conhecimento do feito, sustenta que a partir da distribuição, o órgão julgador e o relator estão preventos, de forma que os novos recursos ou incidentes ficam vinculados ao anterior, ainda que o primeiro feito não tenha chegado à sua apreciação.

Tem-se que a redação do art. 71, do projeto deve permanecer como está em razão de sua pertinência com o significado do termo prevenção, para a ciência processual.

Prevenção não é fator de determinação ou de modificação de competência, como ensina Moacyr Amaral Santos, “mas de firmar e assegurar a competência de um juiz, já competente”.

A norma inserta no *caput* do art. 71 estabelece as hipóteses em que se considera o órgão julgador prevento para conhecer das ações ou recursos posteriores.

A distribuição dessas ações ou recursos é direcionada, mera entrega dos autos ao órgão julgador prevento, pois, sua competência já está firmada.

O argumento de que a distribuição é o fator indicativo da prevenção em vez do conhecimento do feito, como consta da justificativa, coloca o ato mecânico de distribuir o feito como causa da prevenção para outros feitos.

A distribuição feita pelo órgão competente do Tribunal não é ato jurisdicional, o servidor encarregado poderá se equivocar e o magistrado ao receber os autos determinar a redistribuição, por exemplo. A interpretação literal do dispositivo proposto pela emenda levaria à conclusão de que pouco importa o equívoco, porque é a distribuição o fator indicativo da prevenção e não aquele que primeiro conheceu da causa, ou despachou, como ocorre com o art. 106, do CPC.

Quanto à inclusão do mandado de segurança, consigna-se que na proposta constante no anteprojeto, a redação original era: “O órgão julgador que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito...”, porém, o ilustre Desembargador Duarte de Paula, apresentou emenda para destacar o



habeas corpus, para não gerar dúvidas de que estaria incluído no dispositivo. Embora havendo posição contrária à idéia - porque o termo *causa*, no jargão jurídico, é gênero de ação e *habeas corpus* é ação - esta Comissão resolveu acatar a emenda, por considerar que a natureza peculiar do *habeas corpus* poderia ensejar dúvida no intérprete.

A redação do dispositivo do projeto parece ter gerado preocupação do ilustre Desembargador proponente da emenda, porque, na medida em que destaca determinada causa, ou ação, como o *habeas corpus*, outras que possuem dúvidas, também mereceriam destaque.

Assim sendo, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA, nos termos da subemenda nº 1 à Emenda nº138, a seguir:

O art. 71 do projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 71. O órgão julgador que primeiro conhecer de *habeas corpus*, mandado de segurança e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”.

Emenda nº 139

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A emenda generaliza o encaminhamento dos autos no caso de o relator ficar afastado por até trinta dias. A redação original prevê duas hipóteses de remessa: para *habeas corpus* e mandado de segurança, se o afastamento for superior a três dias e, nos demais casos de urgência, afastamento até trinta dias.

Ora, na primeira hipótese, se o afastamento é inferior a três dias – por exemplo, no caso de compensação de plantões – não haverá encaminhamento porque o período é curto e não se justificaria sobrecarregar outro desembargador. Quanto às medidas urgentes, não há prazo mínimo de afastamento. Entretanto, em muitos casos, há urgência em que seja decidida liminar no *habeas corpus* e no mandado de segurança. Daí a generalização proposta ser oportuna, porém, com a redação ora oferecida pela Comissão que OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA na forma da subemenda nº 1 a seguir:

O §5º do art. 71 do projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 71.....

§ 5º. Nas hipóteses em que o relator preventivo esteja afastado por até trinta dias, os processos de *habeas corpus*, mandado de segurança e demais medidas que exijam decisão urgente serão encaminhados sucessivamente e



quando possível: ...”.

Emenda nº 140

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

O art. 71, § 3º, preceitua que nos casos em que a distribuição não puder ser feita ao primitivo relator, em razão de seu afastamento, o feito será distribuído a quem o substituir ou suceder no órgão.

Em caso de substituição, complementa o dispositivo acima citado a norma do art. 73 e seu parágrafo primeiro, que prevê que o substituto receberá os processos do substituído (ou seja, os já distribuídos) e os distribuídos durante o tempo da substituição. Também estabelece que o desembargador, ao retornar, receberá sob nova anotação, os processos ainda não julgados pelo substituto, exceto aqueles em que tenha lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento, conforme dispõe a Resolução nº 75, do CNJ.

O projeto acaba com a redistribuição – prática injusta – do acervo para outros desembargadores, que ficam sobrecarregados.

A emenda criaria precedente perigoso, pois, bastaria que o Presidente do Tribunal ou do Órgão Especial não procedessem na forma do art. 73, §§ 2º e 3º, do projeto, isto é, de convocar juiz de direito substituto, para que os processos fossem redistribuídos aos outros desembargadores.

Em conclusão, o dispositivo represtinaria a redistribuição em caso de substituição.

Na sucessão, dispõe o art. 70, que o sucessor herdará o acervo do desembargador afastado definitivamente do órgão fracionário. Ressalte-se que referida hipótese somente ocorrerá quando o desembargador sucedido se aposentar, falecer, ou se exonerar, pois, se permutar ou remover, aos processos já distribuídos vinculado se encontra (art. 72, parágrafo único).

De outro lado, somente após a distribuição é que o juiz pode se dar por suspeito ou impedido, não sendo o caso, portanto, de impossibilidade de distribuição. Nesses casos, o processo será redistribuído.

Pelo exposto, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA.

Emenda nº 141

Proponente: Desembargadora Evangelina Castilho Duarte

Parecer da Comissão:

A emenda apresentada tem justificção no sentido de que há aparente contradição entre o disposto no art. 71, §4º, I, e no art. 72, parágrafo único. A Comissão, com a devida vênua da autora da emenda, não vislumbra tal



contradição. O parágrafo único do art. 72 do projeto, s.m.j., não contradiz com o § 4º, inciso I, do art. 71. Este excepciona o caso em que a distribuição não pode ser feita ao relator preventivo quando não estiver no órgão fracionário, isto é, na Câmara. O parágrafo único do art. 72 deixa explícito que o Desembargador fica vinculado, mesmo após a remoção para outro órgão, aos processos já distribuídos, mas não julgados.

O art. 71, § 4º, excepciona a regra da distribuição por prevenção em relação aos novos recursos.

A norma inserta no art. 72, parágrafo único, que trata de vinculação do juiz, deixa claro que este não se desvincula, ainda que seja removido para outra Câmara, dos processos e recursos já distribuídos e não julgados.

Enfim, as normas se complementam, para se concluir que cessa a prevenção em relação aos recursos distribuídos após a remoção, mas o Desembargador fica vinculado àqueles já distribuídos antes de sua remoção.

Assim é que a Comissão considera que a redação do dispositivo, s.m.j. não se me apresenta contraditória, pois, contém preceito no sentido de que a permuta ou remoção não cessa a vinculação dos feitos já distribuídos, sem prejuízo de distribuições futuras no novo órgão.

A redação do dispositivo da emenda apresenta equívoco comum, mas, que deve ser evitado, qual seja: a vinculação do magistrado se refere a processos já distribuídos. Os que são conexos a eles, mas, ainda não distribuídos, o serão por prevenção, não por vinculação. O parágrafo único, do art. 72, repise-se, reforça a ideia de que os processos já distribuídos ao desembargador, a ele ficam vinculados, mesmo no caso de remoção ou permuta. O art. 71, § 4º, estabelece exceção a prevenção em relação aos processos novos, portanto, a serem distribuídos, conexos, com aqueles já distribuídos.

Pelo exposto é que a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA.

Emenda nº 142

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA, pelos motivos abaixo lançados.

A Resolução nº 72, de 2009, do CNJ, estabelece normas de padronização para convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio, e juízes substitutos de 2º grau (cargo não existente em Minas Gerais), no âmbito dos tribunais estaduais e federais.

O art. 2º da resolução acima citada dispõe que a referida convocação, para substituição e auxílio se fará nos termos do art. 118, da LOMAN, alterado pela Lei Complementar nº 54, de 1986, que tem a seguinte redação:

“Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta)



dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial: (Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

§ 1º A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

I - os Juízes Federais, para o Tribunal Federal de Recursos;

II - o Corregedor e Juízes Auditores para a substituição de Ministro togado do Superior Tribunal Militar;

III - Os Juízes da Comarca da Capital para os Tribunais de Justiça dos Estados onde não houver Tribunal de Alçada e, onde houver, dentre os membros deste para os Tribunais de Justiça e dentre os Juízes da Comarca da sede do Tribunal de Alçada para o mesmo;

IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V - os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação o Julgamento da sede da Região para os Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 2º Não poderão ser convocados Juízes punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27.”.

Antes da Lei Complementar nº 54, de 1986, o *caput* do art. 118 tinha a seguinte redação: “a convocação de juiz de primeira instância somente se fará para completar, como vogal, o quorum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior”.

Desse modo, a convocação do juiz de primeira instância para substituir no tribunal não tem mais a limitação de ser apenas para completar, como vogal, o *quorum* de julgamento.

É fato que o § 1º do inciso III do art. 118 limitou a convocação entre os juízes da capital no caso de tribunais estaduais, mas sua interpretação não retira a possibilidade de se estabelecer critérios objetivos para a escolha. Assim é, pois, embora o parágrafo citado use o termo sorteio público, o *caput* estabelece que a convocação se dará pela escolha da maioria absoluta do Tribunal Pleno ou do órgão especial, portanto, não se pode dar o significado do termo “sorteio”, como algo aleatório, do acaso, pois, entraria em contradição com o termo “escolha feita pela maioria”.

A Resolução nº 72, de 2009, regulamentou a convocação, estabelecendo que a atuação de juízes de primeiro grau em segunda instância poderá decorrer: I – do exercício do cargo de juiz substituto em segundo grau, de acordo com previsão legal específica, cujo provimento respeite as exigências constitucionais correspondentes; II – da convocação para fins de substituição, de acordo com o art. 118 da LOMAN; III – da convocação para fins de auxílio (art. 2º). Assim, são três hipóteses de atuação.

Considerando o fato de que o ato normativo fez distinção de convocação para substituir e para auxílio, no art. 4º estabelece hipótese em que o juiz poderá



ser convocado em casos de vaga ou afastamento por qualquer motivo de membro do Tribunal, em prazo superior a 30 dias, e somente para o exercício de atividade jurisdicional. Também estabelece que aos juízes convocados serão destinados o gabinete e a assessoria do desembargador, e que encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

Em recente decisão, após a edição da resolução mencionada, o Conselho Nacional de Justiça pronunciou-se sobre a questão de substituição de juízes, conforme ementa transcrita abaixo:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0000922-85.2011.2.00.0000

Requerente: Associação Juízes Para A Democracia

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins

EMENTA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO ÚNICO DE ANTIGUIDADE PARA ESCOLHA DE SUBSTITUTOS DE DESEMBARGADORES AFASTADOS. CONTRARIEDADE À RESOLUÇÃO N. 72 CNJ E SUA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA.

1. A Resolução n. 72 CNJ (que dispõe sobre a convocação de juízes de 1º grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais) estabeleceu que, nas hipóteses de substituição de desembargadores, a escolha dos substitutos deve obedecer “a critérios objetivos previstos na lei local.

2. Na ausência de disposição normativa local expressa, como é o caso, é firme a orientação jurisprudencial deste Conselho de que a escolha dos magistrados substitutos deve obedecer aos mesmos critérios da promoção, alternando-se a antiguidade e o merecimento.

3. Em consideração à complexa situação política local, em que o Tribunal possui 3 desembargadores afastados, e considerando a segurança jurídica, determina-se que esta decisão tenha efeitos *ex nunc*.

Processos administrativos que são conhecidos, e julgados parcialmente procedentes.”.

É certo que o art. 7º da Resolução só admite a possibilidade, no caso de Tribunais estaduais, de se convocar juízes que não sejam da capital, para substituição, em casos previstos em lei. Entretanto, faculta aos tribunais estabelecer critérios, por meio de norma regimental, para a indicação ou eleição dos juízes, devendo ser observado o seguinte: a) – não poderão ser convocados os juízes de primeiro grau que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa como serviço eleitoral, administração do foro, turma recursal, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude; b) – não poderão ser convocados juízes de primeiro grau em número excedente de 10 % dos juízes titulares de vara na mesma comarca, seção ou subseção judiciária, nelas sempre mantida a presença e exercício de juiz substituto ou em substituição por todo o período de convocação do titular; c) – não será convocado o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o devido despacho ou



decisão.

Entretanto, a redação do § 2º do art. 73, quando se refere a juiz de direito de entrância especial, em vez de mencionar juiz de direito da capital, não se apresenta incompatível com o art. 118, § 1º, inciso III, da LOMAN, considerando o fato de que todos os juízes da capital são de entrância especial, pela nossa lei de organização judiciária.

Assim, com a devida vênia, a Comissão não vislumbra qualquer vedação, mas, ao contrário, determinação de que sejam estabelecidos critérios objetivos para escolha da convocação para os juízes substituírem no Tribunal.

Entretanto, considerando a decisão do CNJ acima citada, no sentido de que enquanto não houver norma legal local dispendo sobre a matéria, a convocação deve obedecer os mesmos critérios da promoção, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA na forma da seguinte subemenda nº 1 à Emenda 142:

Inclua-se o seguinte artigo nas Disposições Transitórias:

“Art. __. Até que a lei estadual de iniciativa do Tribunal de Justiça disponha sobre convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no Tribunal, a substituição de desembargador de que trata o art. 73 deste regimento será feita pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, dos inscritos na forma do seu § 3º, observada a vedação do art. 74.

Parágrafo único. O edital de que trata o § 3º do art. 73 deverá ser publicado no prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor deste regimento, para o corrente ano.”.

Emenda nº 143

Proponente: Desembargador Cássio Salomé

Parecer da Comissão:

Com a devida vênia do seu autor, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA, considerando-se que a distribuição na primeira instância é feita ao Juízo e não ao juiz titular.

Emenda nº 144

Proponente: Desembargador Cássio Salomé

Parecer da Comissão:

A Comissão entende que não é necessário constar do regimento interno que o juiz convocado terá suspensa a sua atribuição no primeiro grau de jurisdição, tendo em vista que a convocação para substituir no Tribunal afasta temporariamente o juiz convocado da Vara da qual é titular. Assim, a Comissão



OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA.

Emenda nº 145

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO DA EMENDA, a qual considera pertinente, já que o vigente Código de Processo Civil tem redação antiga e desatualizada em relação às novas tecnologias e somente a contagotas vem sendo atualizado. A medida proposta, além de assegurar a ampla defesa, permite ao advogado exercer o seu *munus* com maior eficiência.

Emenda nº 146

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

Parecer da Comissão:

A Comissão considera que a emenda é pertinente. Ocorre que o vigente Código de Processo Civil tem redação antiga e desatualizada em relação às novas tecnologias e somente a conta-gotas, vem sendo atualizado. Ademais, conforme assinalado na justificativa da proposta, a salutar praxe da elaboração de memoriais vem sendo ampliada em todos os tribunais brasileiros. A medida proposta, além de assegurar a ampla defesa, permite ao advogado exercer o seu *munus* com maior eficiência. Por essas razões, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

Emenda nº 147

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

Parecer da Comissão:

A Comissão reconhece que os dispositivos são parcialmente repetitivos, como afirma o ilustre Desembargador Presidente, razão pela qual OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA na forma das subemendas nº 1 e 2 à Emenda 147, como se vê a seguir:

Subemenda nº 1 à Emenda nº 147:

Dê-se ao art. 83 a redação a seguir:

“Art. 83. Recebido o processo como relator, o desembargador nele lançará relatório, salvo quando a lei prever a possibilidade de sua apresentação oral, sugerirá a data da sessão se se tratar de julgamento pelo sistema eletrônico e:

I – passá-lo-á ao revisor, quando obrigatória a revisão;

II – coloca-lo-á em mesa na primeira sessão que se seguir à conclusão, nos



casos de:

- a) *habeas corpus*, recurso de *habeas corpus* e desaforamento;
- b) agravo interno;
- c) embargos de declaração opostos a acórdão, observado o disposto no § 2º do art. 408 deste regimento;

III – pedirá dia para julgamento, nos demais casos.”

Subemenda nº 2 à Emenda nº 147:

Transforme-se o art. 85 em parágrafo único do art. 78.

Emenda nº 148

Proponente: Desembargador Cássio Salomé

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA, tendo em vista que o HC, como remédio constitucional a tutelar o direito de ir e vir, deve ser apreciado na primeira oportunidade pelo colegiado, que é na primeira sessão após a conclusão, como ocorre com a nova lei de mandado de segurança.

Emenda nº 149

Proponente: Defensoria Pública

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA, considerando que o dispositivo no projeto faz menção ao ofendido, sendo desnecessária a menção a membro da Defensoria Pública, sob pena de também ter que mencionar Procuradores do Estado, Municipais, etc.

Além do mais o termo advogado abrange também o defensor público, haja vista que a norma constitucional, no art. 134, § 1º, que trata da Defensoria Pública, estabelece a vedação do exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Emenda nº 150

Proponente: Desembargador Cássio Salomé

Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA, pois a matéria está prevista no art. 117 do projeto.

